

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.045 - SP (2011/0180184-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LAFER
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. DONEGÁ MORANDINI), ementado nestes termos (e-STJ Fls. 411).

Ação de indenização por danos morais. Resposta a uma entrevista concedida pelo autor. Recorrido que, na resposta, procurou desqualificar o autor como analista da sua gestão à frente do Itamaraty. Proporcionalidade na resposta em relação à entrevista concedida pelo autor. Ausência de ilicitude a permear a conduta do réu. Aplicação do disposto no art. 5o, inciso V, da Constituição Federal. Conteúdo da resposta, ademais, que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, sem status de lesão moral indenizável. Improcedência da demanda preservada.

APELO IMPROVIDO.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fl. 435).

3.- O recorrente alega violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, no que se refere ao exame da configuração de dano passível de indenização por danos morais.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada

Superior Tribunal de Justiça

violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 412/415):

O autor, em entrevista publicada na Tribuna do Direito, asseverou "que a segunda administração do Itamaraty, por Celso Lafer, foi caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País. Ficou caracterizada, de uma maneira caricata, naquele episódio em que o então ministro se descalçou perante as autoridades de imigração dos Estados Unidos, mas substancialmente teve repercussões muito sérias para o País".

O requerido, na mesma Tribuna do Direito, notadamente diante da assertiva do autor de que a sua gestão no Itamaraty foi "caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País", ofereceu resposta, ocasião em que procurou desqualificar o apelante como analista da sua atuação à frente da diplomacia brasileira, destacando que o mesmo, ao reverso do que consta em seu currículo, "nunca serviu em panels do GATT ou da OMC". Frisou, a propósito, o apelado: "Não identifico, em que falseia os dados de sua atividade profissional, lócus standi para pretender atingir a honra alheia" (fls. 88).

Se a imputação de falseamento de dados da atividade profissional exhibe-se com ofensiva, abstraído aqui o desnecessário exame da realidade da atuação do autor perante o GATT ou OMC, não se pode ignorar que a entrevista concedida pelo apelante também apresenta traços ofensivos: administração do requerido caracterizada pela pusilanimidade ("fraco de ânimo, de energia, falta de coragem", cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira) e caricato episódio perante as autoridades de imigração dos Estados Unidos.

Não se entrevê, no entanto, qualquer ilicitude a permear a resposta ofertada pelo recorrido. Está pautada pelo disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Houve, outrossim, proporcionalidade ao agravo (A palavra "agravo", segundo Enéas Costa Garcia, significa "ofensa, dano,

Superior Tribunal de Justiça

injúria; motivo grave queixa", in Responsabilidade civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2002, página 510), vez que o recorrido procurou, no contexto da discussão, desqualificar aquele que o classificou de pusilânime e de protagonista de episódio caricato.

Ainda que assim não fosse, a resposta ofertada pelo réu, pelo que se extrai dos autos, não importou em qualquer desassossego anormal ao apelante passível da indenização por ele pretendida, aspecto bem apanhado pela r. sentença às fls. 289: "Desconhece-se no bojo do litígio qualquer aviltamento, constrangimento ou prejuízo ao autor". No máximo, a resposta ofertada pelo recorrido implicou em passageiro aborrecimento ao autor, sem status de lesão moral indenizável.

Ademais, posta a questão nesses termos pelo Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional (art. 5º, V, da Constituição Federal), o que inviabilizaria o exame do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator